



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13056.720194/2017-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.573 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OMAR JAIR PETRY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

O laudo médico que reconhecer a moléstia grave deve ser exarado por entidade oficial. Requisito não cumprido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73/79) contra decisão de primeira instância (fls. 64/68), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 04/09/2017 a Notificação de Lançamento às fls. 10/14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2014.

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão R\$ 2.764,26

2 Imposto Já Restituído () 0,00*

3 Saldo do imposto a Restituir Ajustado (1-2) R\$ 2.764,26

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações: (fl. 12)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/09/2017, o contribuinte apresentou, em 13/10/2017, a impugnação de fls. 2...

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

O contribuinte não comprovou por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a moléstia grave.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação; requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/01/2018 (fl. 71); Recurso Voluntário protocolado em 16/02/2018 (fl. 73), assinado por curadora legalmente constituída (fls. 5/7 e 26).

Responde o contribuinte, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Diz o AFR, que não foi apresentado laudo médico pericial oficial que comprove adequadamente que o contribuinte é portador de moléstia grave que isenta o IR sobre os rendimentos de aposentadoria, conforme dispõe a legislação. Foi apresentado laudo de um pediatra.

A r. decisão revisanda, fincou entendimento no sentido de não reconhecer o Laudo Médico, apresentado como Oficial.

Irresignado, o recorrente combate a r. decisão revisanda pelos seguintes argumentos:

a) diz que o laudo pericial juntado às fls. 15/16, prova que o recorrente é acometido de doença grave e que foi assinado por um médico neurologista;

b) que o valor recebido é proveniente de aposentadoria recebida da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;

c) diz que o contribuinte sofre de Angiopatia Amiloide Cerebral Inflamatória, um tipo de alienação mental;

d) alega que o STJ, já se manifestou em sentido contrário aos argumentos trazidos da 1ª instância, no sentido de que é livre o juiz para apreciar as provas.

Pois bem, o Laudo Médico diz que o recorrente é portador da moléstia que o acomete desde junho/2012 (fl.15), porém referido documento é firmado por hospital privado, não restando cumprida a exigência legal que o laudo médico deve ser feito por órgão oficial.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil